

OFÍCIO GP nº 117/2022

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 17 de fevereiro de 2022.

Ao representante do Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDUPROM/PE, SR. DOUGLAS FERREIRA

Assunto: Resposta ao Ofício nº 13/2022.

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o, vimos por meio do presente, em atenção ao ofício supracitado, apresentar o que segue.

1. O piso salarial dos professores foi criado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, regulamentando o art. 60, inciso III, alínea e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, com redação vigente na época, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que ficou popularmente conhecida como Lei do Piso.

2. Na referida Lei, ficou estabelecido o critério de reajuste do piso salarial dos professores nos seguintes termos:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

- 3. Assim, desde a sua edição, o piso salarial foi reajustado de acordo com o mesmo percentual de reajuste de crescimento, nos dois anos anteriores, do valor mínimo nacional por aluno/ano (VAAF-MIN) dos anos iniciais do ensino fundamental urbano, sendo feito a partir de portaria publicada anualmente pelo Ministério da Educação (MEC).
- 4. A última portaria expedida ainda na vigência da Lei 11.494/2007 foi a Portaria Interministerial nº 3, de 25 de novembro de 2020, que, em virtude da variação negativa do valor mínimo nacional por aluno/ano (VAAF-MIN), não importou em aumento do piso salarial para o exercício de 2021, como é de conhecimento público.
- 5. Ocorre que a partir do exercício de 2021, passou a vigorar a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a Nova Lei do Fundeb, que revogou expressamente a Lei nº 11.494/2007, que servia de referência para o reajuste do piso salarial dos professores, conforme estabelecido na Lei do Piso.
  - 6. A partir daí, surgem duas correntes:
    - a) A corrente que defende que o critério de reajuste estabelecido na Lei do Piso prevalece, mesmo que ela indique como referência a Antiga Lei do Fundeb, devendo, portanto, haver o reajuste de acordo com o incremento no valor mínimo nacional por aluno/ano (VAAF-MIN):
    - b) A corrente que defende que, com a revogação da Lei nº 11.494/2007, Antiga Lei do Fundeb, houve uma revogação tácita do parágrafo único do art. 5º, que estabelece como referência para o reajuste uma lei revogada.
- 7. A discussão foi elevada a um novo patamar, com a publicação, da Portaria Interministerial nº 10, de 20 de dezembro de 2021, que reajustou o valor mínimo nacional por aluno/ano (VAAF-

Página 1 de 3



MIN) na ordem de 33,24%, de modo que, na hipótese de prevalecer a primeira corrente, elevaria o valor do piso salarial, atualmente em R\$ 2.886,24, para R\$ 3.845,34.

8. Em 04 de fevereiro de 2022, "o Presidente Jair Bolsonaro e Milton Ribeiro assinaram a Portaria que estabelece o novo valor do Piso Salarial que será de R\$ 3.845,63" (Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/portaria-estabelece-obasica#:~:text=0%20presidente%20da%20Rep%C3%BAblica%2C%20Jair,de%20R%24%203.8

9. Necessário registrar que a portaria que estabelece o valor mínimo nacional por aluno/ano (VAAF-MIN), publicada anualmente, não estabelece automaticamente o valor do piso, mesmo na

10. Na verdade, a definição do piso salarial é um efeito reflexo, e, portanto, mediato - e não imediato - da Lei do Piso, onde repousa a controvérsia sobre a revogação tácita do critério de

11. O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) disponibiliza notícia, datada de 14 de janeiro de 20221, com o seguinte teor:

O Ministério da Educação (MEC), em referência à atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para 2022, questionou o órgão setorial da Advocacia-Geral da União acerca dos efeitos do novo marco regulatório do financiamento da educação básica, oriundo da promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da nova Lei do Fundeb (Lei 14.113/2020), na Lei do Piso (Lei 11.738/2008).

Conforme o entendimento jurídico, o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo Fundeb com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006. Entende-se que é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica, trabalha nesse momento no levantamento de subsídios técnicos de suas áreas para conferir uma solução à questão.

12. Assim, o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, abraçando entendimento da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU, adotou a segunda corrente, entendendo que a redação do parágrafo primeiro do art. 5º da Lei do Piso não mais subsiste, sendo necessária a edição de uma nova lei estabelecendo os critérios de reajuste. Este também é o entendimento da gestão municipal.

13. Ainda não há nenhum posicionamento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU neste

sentido.

14. Quanto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCE/PE, há uma consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, que tramita sob o nº 22100041-0, sob a relatoria do Conselheiro DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR. A consulta é bastante completa, mas ainda se encontra pendente de resposta.

Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/nota-de-esclarecimento/nota-de-esclarecimento-piso-salarialpara-os-profissionais-do-magisterio-publico-da-educacao-basica





15. Só a título de exemplo, o comparativo das receitas do FUNDEB referente ao período de 01 de janeiro a 10 de fevereiro dos anos de 2021 (R\$ 8.518.819,19) e 2022 (R\$ 10.006.091,17) representou um aumento de 17.46%.

16. É dever da Gestão Municipal prezar pela integridade das finanças públicas e do equilíbrio orçamentário, de modo que qualquer decisão deve levar em conta os efeitos orçamentários, financeiros, e previdenciários, já que um grupo muito grande de professores inativos vinculados

aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS têm direito à paridade salarial.

17. Diante do exposto, será proposto Projeto de Lei prevendo a concessão do reajuste no Piso dos Professores de 10,06% (IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, para reposição da inflação). Será proposto ainda no Projeto de Lei que, na hipótese de mesmo após o aumento acima indicado houver professor recebendo valor inferior a R\$ 3.845,34, haverá abono para que se alcance este valor. A medida será retroativa a 01 de janeiro de 2022.

18. Assim, já apresentada a posição da Gestão Municipal, solicitamos o cancelamento da reunião para agendada para o próximo dia 18 de fevereiro de 2022 (sexta-feira). Na hipótese de edição do Diploma Legal de que trata o artigo 212-A, XII, da Constituição Federal (lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;) ou de posicionamento dos órgãos de controle sobre o tema, será necessário, de imediato, novo agendamento com o Sindicato para tratar sobre o piso dos professores.

Atenciosamente,

CLECIANA ALVES DE ARRUDA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JANAÍNA MARQUES RAMOS SECRETÁRIA DE RECEITA MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO TERNANDES DA SILVA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

